

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.765, DE 2008

Dispõe sobre a relação de Instituições do Poder Público e suas Associações de Amigos.

Autor: Deputado ANGELO VANHONI

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do ilustre Deputado ANGELO VANHONI, pretende disciplinar as relações entre as Associações de Amigos e o Poder Público.

A proposição legislativa em análise estabelece que as associações de amigos, compostas por no mínimo dez associados, deverão ser constituídas como associações civis, sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de apoio, manutenção e incentivo às atividades da instituição pública que apoiem.

As associações de amigos deverão ser mantidas por meio de contribuições espontâneas de seus associados e de terceiros, sendo vedada a remuneração da diretoria (art. 1º). O projeto permite, contudo, que até trinta por cento de suas receitas sejam utilizadas para sua administração e manutenção.

Segundo a proposição, o Poder Público poderá ceder, por meio de contratos de concessão ou de permissão de uso de bem público, com o prazo máximo de dois anos prorrogáveis por igual período, áreas nas

instituições públicas, destinadas à realização de atividades comerciais das referidas associações. As atividades listadas no projeto incluem lanchonetes, restaurantes, bares, tabacarias, papelarias, cinemas, discotecas, dentre outras. Com a anuência do Poder Público, a exploração dessas atividades poderá ser transferida a terceiros.

Ao justificar a proposição, o Autor ressalta a necessidade de tornar mais transparentes as relações entre a iniciativa privada, sem fins lucrativos, e o Poder Público. Entende que as determinações da lei projetada ampliarão o controle e a fiscalização das atividades realizadas pelas associações de amigos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator Deputado CLÁUDIO MAGRÃO.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por sua vez, rejeitou o Projeto de Lei, acolhendo o parecer do Relator, Deputado JURANDIL JUAREZ.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em exame, acompanhando o parecer do Relator, Deputado EDGAR MOURY.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais e legais relativos à matéria, especialmente os relativos à Administração Pública.

O objetivo da proposição de regulamentar de forma transparente o vínculo entre Associações de Amigos e os entes da Administração Pública é meritório. O Projeto de Lei em exame disciplina os critérios para seu reconhecimento e os mecanismos de controle e fiscalização de suas atividades.

As Associações de Amigos que a proposição pretende reconhecer assemelham-se às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que surgiram com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e têm regramento específico adequado à sua natureza jurídica. São entidades do terceiro setor que atuam em determinadas áreas, sem fins lucrativos, com o escopo de fornecer serviços de utilidade pública.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.765, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator